

Proc. 182/2020

Pregão Presencial n. 43/2020

Vistos,

Na sessão do dia 03/12/2020 (vide ata de fls. 516/517) sagrou-se vencedora no preço a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e houve interposição de recurso pela empresa VEROCHIQUE em sessão, secundada por razões posteriormente acostadas aos autos, reforçando que a citada empresa foi apenas pelo CODERP com impedimento de contratar pelo prazo de 2 anos, estampada em decisão publicada em 25/11/2020 no Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto.

A empresa MEGA VALE disse que citada punição é restrita àquele órgão e não foi acostada no sítio do TCE/SP.

O pregoeiro no despacho de fls. 548/549 decidiu acolher o recurso da empresa VEROCHIQUE, sustentando:

- as buscas no TCE/SP, TCU não conferiam nenhuma informação sobre a penalização da recorrida MEGA VALE, entretanto, diante do informado, pela recorrente, ficou claro que foi penalizada pela Prefeitura de Ribeirão Preto, em decisão publicada em Diário Oficial do dia 25/11/2020.

Trago aqui o *fac símile* do Diário Oficial:

AVISO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020
CONTRATO Nº 021/2020 - PREGÃO Nº 02/2020**

O Presidente da CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO, no uso de suas atribuições e em vista do que consta nos autos do Processo nº 001/2020, por descumprimento de cláusula contratual, decide aplicar a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.922.507/0001-72, as seguintes penalidades previstas no Contrato nº 021/2020 consubstanciada na Lei nº 13.303/2016, a saber:

- Rescisão Contratual, nos termos da Cláusula 5.2 do Contrato nº 021/2020, consubstanciado no Art. 69, VII, da Lei nº 13.303/2016;
- Multa no valor de R\$ 25.506,01 (vinte cinco mil, quinhentos seis reais e um centavo), correspondente à 20% do valor do último reembolso à empresa Mega Vale, nos termos da Cláusula 6.1 do Contrato nº 021/2020 c.c Art. 83, II da Lei nº 13.303/2016;
- Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com entidade sancionadora, pelo prazo de 02 anos, nos termos do Art. 83, III, c.c Art. 84, III, da Lei nº 13.303/2016.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020
AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Diretor Presidente

CAD 111

É o que basta.

Recomendo o provimento do recurso interposto pela VEROCHECKE.

Com efeito.

O Pregoeiro andou bem durante todo o certame e, conforme pesquisas feitas no site do TCE e TCU, não havia nenhuma restrição grafando a inviabilidade de participação da empresa MEGA VALE. Certamente, tal informação não foi comunicada ou anotada em sistema ou não foi atualizada pelo TCE/SP.

Verificou-se, por documento, que a penalização foi aplicada pela CODERP, que é sociedade de economia mista do município de Ribeirão Preto, integrante de sua Administração Indireta, por dois anos com o impedimento de licitar e contratar.

Esta Fundação integra a Administração Indireta do município (vide Lei Municipal Complementar n. 2415/10). Portanto, se ocorre alguma penalização que impede a Administração Direta de contratar, haverá extensão também para a Administração Indireta.

As consequências derivadas do art. 87, III da Lei de Licitações são voltadas única e tão somente ao ente apenador. Em abono, seguem as lições de Marçal Justen Filho: "A suspensão temporária prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de

gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público¹.

Aqui incidente a Súmula n. 51 do TCE/SP:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a **medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Portanto, a sanção não é apenas na CODERP – mas a toda e qualquer entidade do município de Ribeirão Preto.

Desta feita, assiste razão à recorrente, para recomendar o acolhimento ao recurso e desclassificar, supervenientemente, a empresa MEGA CARD por infração ao item 2.1 “b” do Edital por conta de sua vedação de ser contratar no âmbito da administração pública do município de Ribeirão Preto.

Cabendo o pleno aproveitamento dos atos (art. 4º XIX, da Lei n. 10.520/02), com publicação em Diário Oficial da decisão, para retomada da sessão pública com a convocação da licitante remanescente, para a fase de negociação (tendo como base a sua última proposta lançada na sessão de fls. 516/517) e fase de habilitação (art. 4º, incisos XVI e XVII da Lei do Pregão).

É o que me cabia manifestar por ora, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à Diretoria para decisão.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

LUIZ EUGENIO
SCARPINO JUNIOR

Digitally signed by LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR
DN: cn=LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR OAB SP, email=luiz@scarpino.adv.br
Date: 2020.12.17 10:58:57 -0300

LUIZ EUGENIO SCARPINO JR.

Gerente Jurídico (OAB/SP 239.168)

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 1348